



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.909506/2012-85  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.410 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de abril de 2023  
**Assunto** PEDIDO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência para a unidade de origem no sentido de se pronunciar a respeito das provas analisando os documentos dos Anexos de e-fls. 47 (extrato do cliente atestando o estorno do valor), a Composição do DARF (102/113 – linha 430 - demonstra a inclusão no respectivo pagamento a quantia extra de R\$ 5.951,19) e os lançamentos contábeis de Dezembro de 2008 (e-fls. 114/116) e, elabore Relatório Circunstanciado, informando se ocorreu o pagamento a maior referente ao IRRF recolhido em 03/12/2008, período de apuração de 30/11/2008, eventualmente passíveis de compensação. para verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório e se foi utilizado no prazo legal. Em seguida, intime a Recorrente para se manifestar sobre o Relatório Circunstanciado no prazo de 30 dias. Por fim, retornem os autos para este CARF para dar prosseguimento no julgamento do Recurso Voluntário em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

### **Relatório**

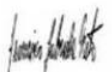
Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-78.007 de 29 de julho de 2015, da 9ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.410 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.909506/2012-85

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de Declaração de Compensação Eletrônica - PER/DCOMP (PD) – n.º 23780.95949.161110.1.3.04-8993 (fls. 26/36)-, pela qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, de IRRF, no valor de R\$ 5.951,19, na data da transmissão, utilizando o DARF, código de receita 6800-02 (IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento – Renda Fixa), no valor de R\$ 30.142.477,63, PA 30/11/2008, pagamento feito em 03/12/2008.

2. O Despacho Decisório (rastreamento n.º 041079946), fl.24, não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito, pois, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP em apreço, verificou-se que este foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte. Vide abaixo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DEINF SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO	
				Nº de Rastreamento: 041079946	
				DATA DE EMISSÃO: 05/12/2012	
<b>1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO</b>					
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL				
62.418.140/0001-31	ENTRADA COTR. DE TÍTULOS EVALUADOS MOBILIÁRIOS LTDA				
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>					
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO		
23780.95949.161110.1.3.04-8993	16/11/2010	Pagamento Indevido ou a Maior	16327-909.506/2012-85		
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>					
A análise do crédito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 5.951,19.					
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.					
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP					
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO		
30/11/2008	6800	30.142.477,63	03/12/2008		
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP					
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(S) (R)/ PER/DCOMP (PD)/ DÉBITO(S) (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO		
5262106201	30.142.477,63	PD: 39163.13357.151208.1.3.04-4207	7.212,73		
		PD: 15133.93108.270209.1.3.04-1931	3.335,66		
		DB: cda 6800 PA 30/11/2008	30.131.909,24		
			VALOR TOTAL 30.142.477,63		
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.					
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.					
PRINCIPAL	MULTA	JUROS			
7.030,14	1.406,02	1.447,50			
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".					
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.					
<b>4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO</b>					
Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.					
<b>5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO</b>					
		NOME FRANCISCO LABRIDA NETO			
		CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
		MATRÍCULA 20286			

3. A Interessada foi intimada da decisão em 17/12/2012 (fl.49) e, em 14/01/2013 (carimbo de fl.02), interpôs Manifestação de Inconformidade (fls.02/06), alegando, em síntese, que:

3.1 O crédito guerrreado decorre de valor recolhido indevidamente no montante de R\$ 5.951,19 (valor original), que compôs o DARF de R\$ 30.142.477,63, recolhido em 03/12/2008, período de apuração de 30/11/2008.

3.2 A DCTF pertinente contempla o crédito controvertido.

3.3 Na qualidade de substituto tributário, efetuou o recolhimento de IRRF sobre aplicações financeiras de seus clientes. Todavia, um de seus clientes – Quito Fundo de

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.410 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.909506/2012-85

Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado, CNPJ n.º 08.893.227/0001-15 - era isento do Imposto de Renda incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa, nos termos do artigo 77, da Lei n.º 8.981/95 e artigo 774 do RIR.

3.4 Procedeu ao estorno da quantia em questão ao cliente, conforme doc.07.

3.5 A tela da DIRF do cliente Quito Fundo de Investimentos, ano-calendário de 2008, comprova que não houve retenção no resgate da aplicação e, assim sendo, demonstra que o ônus do tributo não foi repassado ao cliente.

3.6 Suportou o respectivo encargo financeiro, o que lhe autoriza a pleitear a compensação do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 166, do CTN.

A 9ª Turma da DRJ/RJ1 não conheceu a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos abaixo:

Voto

5. A Manifestação de Inconformidade, conforme item 3, é tempestiva, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade do processo, portanto, dela conheço.

6. Verifica-se nos sistemas da RFB que a DCTF relativa a Novembro de 2008 – n.º 100.2008.2010.1830413678 (recepcionada e processada em 07/12/2010) - é anterior à data da ciência do Despacho Decisório em comento (17/12/2012). Veja-se:

Período	CNPJ	Cód. Recolha	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
30/11/2008	62.418.140/0001-31	6800	03/12/2008		663,09	0,00	0,00	663,09	663,09
30/11/2008	62.418.140/0001-31	6800	03/12/2008		4.361,44	172,71	0,00	4.534,15	4.361,44
30/11/2008	62.418.140/0001-31	6800	03/12/2008		30.142.477,63	0,00	0,00	30.142.477,63	30.131.929,24

**Total Pago do Débito: 30.136.953,77**

7. Portanto, a referida DCTF foi entregue espontaneamente (antes da ciência do Despacho Decisório), estando, pois, em consonância com os ditames da Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008. A priori, haveria um crédito de R\$ 10.548,39, relativo à diferença entre os valores de R\$ 30.142.477,63 (DARF) – R\$ 30.131.929,24 (Valor Pago de Débito).

8. Todavia, compulsando os sistemas da RFB, constatei que o DARF objeto da questão (Valor de R\$ 30.142.477,63) já foi totalmente utilizado no pagamento de débito no valor de R\$30.131.929,24 e na homologação das PER/DCOMP n.º. 39163.13357.151208.1.3.04-4207 (valor de R\$ 7.212,73) e n.º. 15133.93108.270209.1.3.04-4931 (valor de R\$ 3.335,66). Vide telas abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.410 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16327.909506/2012-85

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 29/07/2015 / 15:38:56 Período pesquisado: 30/11/2008 a 06/12/2008 Período disponível: 06/09/1986 a 27/07/2015

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 62.418.140/0001-31 Nome empresarial: INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA ESPECIAL 2/2

Dt. vencimento Per. apuração Processo Dt. arrecadação Banco Agência UA arrec.  
03/12/2008 30/11/2008 03/12/2008 341 / 1289 0816600

Parcela Nr. referência Dt. recepção Bda/Seq. Código de Barras  
05/12/2008

Valores do registro		Nr. registro	Situação	Número do Documento
1	6800 30.142.477,63	5262106201-7	ORIGINAL	010134103042014633
2		DARF	Sistema de interesse	Dt Limite Acolhimento
3		ELETRÔNICO	PJ REDE LOCAL	Dt Emissão
4		Nr. Protocolo	Origem do erro	Tipo Documento
5			Valor restituído	DARF
Valor total			Saldo disponível Registro	Nr. de Autenticação
			0,00	

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 29/07/2015 / 15:38:56 Período pesquisado: 30/11/2008 a 06/12/2008 Período disponível: 06/09/1986 a 27/07/2015

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 62.418.140/0001-31 Nome empresarial: INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Saldo
5262106201-7	03/12/2008	341	1289	03/12/2008	30/11/2008	0,00

Valores do registro		Nr. referência	Tipo documento	Vi reservado para C/C PJ	Valor total
1	6800 30.142.477,63		DARF	0,00	30.142.477,63
2			PJ REDE LOCAL		
3					
Valor total					0,00

Alocações		Debito		Inscrição		
Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	
IRRF	21/11/2008	6800	03/12/2008	30.136.953,77		
Tipo	Dt. alocação	Sistema	Vi útil principal	Vi útil multa	Vi útil juros	Vi amortizado
C	17/10/2009	FISCEL	30.131.929,24	0,00	0,00	30.131.929,24

Valores restituídos / reservados para restituição		Valor Reservado		Valor Bloqueado		Sistema		Processo / Perdcomp	
	0,00		7.212,73		3.335,66		SCC		391631335715120813044207
	0,00						SCC		151339310827020913044931

9. Assim sendo, inexistente crédito para homologar a compensação declarada.

#### CONCLUSÃO

10. Face ao exposto, Voto da seguinte forma: NEGAR PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade, para MANTER INTEGRALMENTE o Despacho Decisório, e que se continue a cobrança dos débitos indevidamente compensados, no valor consolidado de R\$ 7.030,14 de principal, acrescidos de multa de 20%, e dos juros de mora pertinentes até a data do efetivo pagamento, conforme consta do Despacho Decisório impugnado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

## **II - DO DIREITO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o crédito em discussão nestes autos, no valor de original de **R\$ 5.951,19**, objeto da **DCOMP n.º 23780.95949.161110.1.3.04-8993**, refere-se à uma parte do IRRF recolhido a maior, referente ao período de apuração de novembro de 2008, no valor original de **R\$ 16.499,58**, por meio do DARF de R\$ 30.142.477,63 (**doc. 04 da manifestação de inconformidade**).

Cumpre ressaltar que do crédito total de **R\$ 16.499,58**, ainda, foram alocados aos débitos de R\$ 7.212,73 e R\$ 3.335,66, compensados, respectivamente nas DCOMPs n.ºs 39163.13357.151208.1.3.04-4207 e 15133.93108.270209.1.3.04-4931, ambas já homologadas pela Receita Federal do Brasil, tal como restou consignado na decisão da DRJ.

Assim, notadamente, verifica-se o crédito remanescente de R\$ 5.951,19 suficiente para homologar a compensação declarada ora em questão.

Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que a Recorrente, na qualidade de responsável tributário, efetuou a retenção e o respectivo recolhimento de IRRF sobre aplicações financeiras de seus clientes.

Todavia, o cliente Quito Fundo de Investimentos em Cotas de FI Multimercado - CNPJ n.º 08.893.227/0001-15 (**doc. 06 da manifestação de inconformidade**), era isento do Imposto de Renda incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa, nos termos dos artigos 77, inciso I, da Lei n.º 8.981/95<sup>2</sup> e 774, inciso I, do RIR<sup>3</sup>.

Assim, identificado o recolhimento indevido, no valor de R\$ 5.951,19, a Recorrente procedeu ao estorno da quantia ao cliente, conforme se comprova da leitura do extrato do cliente (**doc. 07 da manifestação de inconformidade**).

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.410 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.909506/2012-85

Outrossim, a tela da DIRF do cliente Quito Fundo de Investimentos do ano-calendário de 2008 comprova que não houve retenção no resgate da aplicação, o que demonstra, efetivamente, que o ônus do tributo não foi repassado ao cliente (**doc. 08 da manifestação de inconformidade**).

Para comprovar a existência do crédito, a Recorrente junta aos autos o relatório analítico da composição do DARF do pagamento a maior (**doc. 03**), no qual se verifica que o valor pretendido de R\$ 5.951,19 (na linha 430) compôs o montante recolhido de R\$ 30.142.477,63.

Ademais, verifica-se nos Lançamentos Contábeis de dezembro de 2008, a contabilização das operações que envolveram o estorno e a utilização do crédito nas compensações (doc. 04).

Desta feita, comprovada a liquidez do crédito pleiteado, não existem motivos para a não homologação da compensação declarada na aludida DCOMP, visto que a Recorrente possuía crédito suficiente para a homologação da compensação ora indeferida.

Todavia, a não homologação da compensação pleiteada na DCOMP em referência ocorreu por conta de equívoco no preenchimento da DCTF, que evidenciou apenas o pagamento indevido de R\$ 10.548,39, ao invés do crédito total de **R\$ 16.499,58**.

(...)

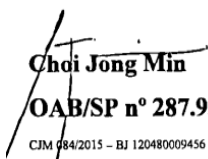

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente recurso voluntário, homologando-se, via de consequência, o pedido de compensação pleiteado.

Requer, outrossim, o cancelamento da cobrança efetivada por meio do Processo Administrativo n.º **16327.910048/2012-27**.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

  
**Choi Jong Min**  
**OAB/SP n.º 287.957**  
CIM 084/2015 – BJ 120480009456 

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.410 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.909506/2012-85

É o relatório

## VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Depreende-se do caso em apreço que a divergência nos autos do processo consiste basicamente na alegação o erro material no preenchimento da Dcomp que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo recorrente referente ao IRRF, no valor de R\$ 5.951,19, na data da transmissão, utilizando o DARF, código de receita 6800-02 (IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento – Renda Fixa), no valor de R\$ 30.142.477,63, PA 30/11/2008, pagamento feito em 03/12/2008.

Afirmou a recorrente que, por um lapso, cometeu equívoco de preenchimento da DCTF que evidenciou apenas o pagamento indevido de R\$ 10.548,39 ao invés do total de R\$ 16.499,58. A RFB na homologação das PER/DCOMP n.º. 39163.13357.151208.1.3.04-4207 (valor de R\$ 7.212,73) e n.º. 15133.93108.270209.1.3.04-4931 (valor de R\$ 3.335,66) reconheceu o valor de R\$ 10.548,39, restando controvertido apenas o valor atualizado de R\$ 5.951,19.

Que demonstra o estorno do valor recolhido a título de IRRF no exato valor de R\$ R\$ 5.951,19 que pretende compensar referente ao cliente Quito Fundo de Investimentos em Cotas de FI Multimercado – CNPJ n.º 08.893.227/0001-15, tendo em vista sua isenção nos termos do art. 77, Inciso I da Lei 8981/95 e 774, inciso I do RIR.

A DRJ, por sua vez, entendeu que a DCTF teria sido entregue espontaneamente (antes da ciência do Despacho Decisório), estaria, pois, em consonância com os ditames da Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008. A priori, haveria um crédito de R\$ 10.548,39, relativo à diferença entre os valores de R\$ 30.142.477,63 (DARF) – R\$ 30.131.929,24 (Valor Pago de Débito) e, pontuou que compulsando os sistemas da RFB, constatou que o DARF objeto da questão (Valor de R\$ 30.142.477,63) já teria sido totalmente utilizado no pagamento de débito no valor de R\$30.131.929,24 e na homologação das PER/DCOMP n.º. 39163.13357.151208.1.3.04-4207 (valor de R\$ 7.212,73) e n.º. 15133.93108.270209.1.3.04-4931 (valor de R\$ 3.335,66), não restando pois saldo remanescente a compensar.

Deve-se destacar, no entanto, que o recorrente anexou os documentos de e-fls. 47 com o fito de comprovar o seu direito creditório em sede de Manifestação de Inconformidade, bem como anexou a Composição do DARF (102/113) em sede de Recurso Voluntário para atestar que havia sido incluído no respectivo pagamento a quantia extra de R\$ 5.951,19 e, finalmente acostou aos autos os lançamentos contábeis de Dezembro de 2008 (e-fls. 114/116) com o fito de demonstrar efetivamente o estorno do valor referido, *in verbis*:

\*Extrato do Cliente (e-fls. 47)

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.410 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.909506/2012-85

Data		Histórico	Qtde de Cotas Valor Bruto Valor da Cotação	Valor Líquido Valor I.R.
10/12/2007		SALDO ANTERIOR	810.963,01194	
14/11/2008		SALDO EM COTAS	320.442,81868	450.000,00
			455.301,68	5.301,68
14/11/2008		COTAÇÃO EM 14/11/2008	1,1661162	0,00
		SALDO EM COTAS	43.346,59035	50.000,00
			50.547,62	547,62
		COTAÇÃO EM 14/11/2008	1,1661162	0,00
28/11/2008		SALDO EM COTAS	383.173,29293	
			5.032,15242	5.951,19
			5.951,19	0,00
		COTAÇÃO EM 28/11/2008	1,1825331	0,00
		SALDO EM COTAS	378.141,05048	
29/05/2009		SALDO EM COTAS	7.586,40429	9.972,27
			9.972,27	0,00
		COTAÇÃO EM 29/05/2009	1,3144923	0,00
		SALDO EM COTAS	370.554,64619	
30/11/2009		SALDO EM COTAS	0,00000	7.712,13
			7.712,13	0,00
		COTAÇÃO EM 30/11/2009	1,4185545	0,00
		SALDO EM COTAS	370.554,64619	
09/12/2009		SALDO EM COTAS	370.554,64619	526.724,15
			526.724,15	0,00
		COTAÇÃO EM 09/12/2009	1,4214480	0,00
		SALDO EM COTAS	0,00000	
12/12/2009		SALDO EM COTAS	5.032,15242	5.951,19

RETEÇÃO

DEFERIDA

\*Composição do DARF (102/113)

Intrag DTVM Ltda. - CNPJ: 62.418.140/0001-31

Per/Dcomp nº 23780.95949.161110.1.3.04-8993 - Processo: 16327.909506/2012-85

Composição do DARF de R\$ 30.142.477,63 - Período de Apuração 30/11/2008 - Vencimento 03/12/2008

NUM. DE IDENTIFICACAO	NUM. DE CONTRATO	DATA DE EMISSAO	TIPO DE OPERACAO	VALOR NOMINAL	VALOR DE RESGATE	VALOR DE RESGATE	VALOR DE RESGATE	VALOR DE RESGATE	VALOR DE RESGATE
430	6800	28/11/2008	Lançamento	HZ	4188/28825-4	29.756,04	5.951,19	46993	99072546993201

Nesse sentido, o fundamento principal para o não reconhecimento do direito creditória residiria no fato dos sistemas da RFB, constar que o DARF objeto da questão (Valor de R\$ 30.142.477,63) teria sido totalmente utilizado no pagamento de débito no valor de R\$30.131.929,24 e na homologação das PER/DCOMP n.º. 39163.13357.151208.1.3.04-4207 (valor de R\$ 7.212,73) e n.º. 15133.93108.270209.1.3.04-4931 (valor de R\$ 3.335,66), confrontando diametralmente com as provas trazidas aos autos.

Por outro lado, o recorrente demonstra o direito creditório, porém não resta claro que a quantia pleiteada tenha sido eventualmente aproveitada em outro período de apuração, restando, portanto, o risco de se ter o reconhecimento em duplicidade do mesmo direito creditório, razão pela qual a conversão do presente julgamento em diligência se faz necessário.

Sendo assim, em prestígio ao princípio da busca da verdade material, formalismo moderado, e ampla defesa, entendo por receber e analisar tais documentos, eis que são provas passíveis de comprovar a compensação pretendido por suposto pagamento a maior a título de IRRF ano-calendário 2008, período objeto do processo em epígrafe, podendo inclusive alterar a base negativa do IRPJ, gerando eventual crédito a ser restituído para Recorrente.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.410 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.909506/2012-85

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art.145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Decreto n.º 70.235

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

CTN

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.410 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16327.909506/2012-85

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente, voto em converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente analisar os documentos dos Anexos de e-fls. 47 (extrato do cliente atestando o estorno do valor), a Composição do DARF (102/113 – linha 430), demonstra a inclusão no respectivo pagamento a quantia extra de R\$ 5.951,19 e os lançamentos contábeis de Dezembro de 2008 (e-fls. 114/116) e elabore Relatório Circunstanciado, informando se ocorreu o pagamento a maior referente ao IRRF recolhido em 03/12/2008, período de apuração de 30/11/2008, eventualmente passíveis de compensação. para verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório e se foi utilizado no prazo legal.

Em seguida, intime a Recorrente para se manifestar sobre o Relatório Circunstanciado no prazo de 30 dias.

Por fim, retornem os autos para este CARF para dar prosseguimento no julgamento do Recurso Voluntário em epígrafe.

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.